DF CARF MF Fl. 165

S3-C2T1 Fl. 2



ACÓRDÃO GERAÍ

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13433.720233/2010-64

Recurso nº 1 Voluntário

Acórdão nº 3201-004.360 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de outubro de 2018

Matéria IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO N/T.

Recorrente A FERREIRA INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

CRÉDITO PRESUMIDO NA EXPORTAÇÃO. PRODUTO NÃO TRIBUTÁVEL (N/T). PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE.

De acordo com a Súmula CARF nº 124, a produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art.

1° da Lei n° 9.363, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinatura digital)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

1

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face de decisão proferida pela DRJ/Ribeirão Preto, que manteve o Despacho Decisório da DRF/Mossoró/RN e, consequentemente, não reconheceu o direito ao crédito presumido do IPI pleiteado.

Como é de costume desta Turma de julgamento, transcreve-se o relatório do Acórdão de primeira instância, para apreciação:

"Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil que indeferiu o pedido de ressarcimento de créditos do IPI e não homologou as compensações declaradas.

A empresa em epígrafe peticionou ressarcimento de crédito presumido do IPI, de que trata a Lei n° 9.363/96, (...), a serem compensados com débitos contidos nos Per/Dcomp relacionados no processo.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil indeferiu o ressarcimento, considerando o fato de que a empresa produz e exporta castanha de caju sem casca, produto classificado na TIPI com NCM 0801.32.00, como não tributado (NT). Explicitou que mesmo havendo um EX tarifário com alíquota zero (0%) de IPI, este somente poderia ser aplicado quando o produto fosse acondicionado em embalagens de apresentação, que não é o caso dos produtos exportados pela manifestante, por se encontrarem embalados em caixas para transporte.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, encaminhada pelo órgão de origem como tempestiva, na qual alegou, em suma, que a exportação do produto industrializado, ainda que sob a rubrica NT, foi examinada em Recurso Repetitivo, em vista do que pede-se que o mesmo entendimento seja "reproduzido neste processo", na forma do art 62- A do Regimento do "CARF", porque, em matéria infraconstitucional, o RR do Superior Tribunal de Justiça constitui a última palavra no ordenamento jurídico do Brasil. Por outra, informa que o CARF afastou, por unanimidade, qualquer restrição ao produto NT.

Solicitou também que fosse reconhecido, porque assim também foi decidido no Recurso Repetitivo, o direito à correção do crédito pelaTaxa Selic."

O Acórdão nº 14-043.633, da DRJ/Ribeirão Preto, possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000 DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas por órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional (CTN).

DECISÕES PROFERIDAS PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. APLICABILIDADE. MESMO OBJETO.

A controvérsia submetida ao rito do artigo 543-C, do CPC, cinge-se sobre a legalidade da Instrução Normativa 23/97 que restringiu o direito ao crédito presumido do IPI às pessoas jurídicas efetivamente sujeitas à incidência da contribuição destinada ao PIS/PASEP e da COFINS, à luz do disposto na Lei n° 9.363/96 e não ao Direito ao crédito presumido nas operações de exportação de produtos Não Tributados - NT. Não possuindo o mesmo objeto, não pode ser aplicada ao caso concreto.

CRÉDITO PRESUMIDO NA EXPORTAÇÃO. PRODUTO NÃO-TRIBUTÁVEL (N/T).

A castanha de caju sem casca, quando não acondicionada em embalagem de apresentação, é classificada na TIPI, no código NCM 0801.32.00, com a notação "NT", correspondente a produto não-tributável. Nesse caso, em vista de que a exportação de produto classificado como não-tributável pela legislação do IPI não dá direito a crédito presumido do imposto, não se confirma o direito creditório pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em seguida, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3201-004.356, de 24/10/2018, proferido no julgamento do processo 13433.720230/2010-21, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão 3201-004.356):

"Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais conforme Regimento Interno deste Conselho e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Pessoalmente entendo que é possível o creditamento nas operações do contribuinte, contudo, a matéria possui a recente Súmula n.º 124, que deve ser aplicada ao presente litígio administrativo fiscal, por ser obrigatória, em acordo com o regimento interno deste Conselho:

"Súmula CARF nº 124 A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996."

Não reconhecido o crédito, resta prejudicado o argumento do contribuinte a respeito da aplicação da taxa Selic.

Diante do exposto, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o colegiado **NEGOU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente) Charles Mayer de Castro Souza